



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E FINANÇAS

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 01 DE 15 DE JANEIRO DE 2025

"DISPÕE SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA (E.L.O.)"

AUTORIA: Prefeito Municipal de São Sebastião da Bela Vista - MG

Nomeio relator – Ver. Quedes Cunha

Sala das sessões, 21 de janeiro de 2025.

Vereadora Franciele de Oliveira Gomes Nora Lacerda
Presidente

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal que tem como objetivo efetuar emenda aditiva na Lei Orgânica Municipal.

Conforme o artigo 47 da Lei Orgânica do município, "A Lei orgânica municipal poderá ser emendada mediante proposta: II – do Prefeito Municipal." Desta forma, há a legitimidade para que o Chefe do Executivo apresente esta proposta.

Além disso, a Lei Orgânica ainda estabelece em seu parágrafo 1º que "será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez (10) dias, e aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal. Isso porque a Lei Orgânica tem um **status especial**, semelhante a uma Constituição, e suas alterações exigem um processo mais criterioso.

Desta forma, a Comissão de Constituição e Justiça se reuniu e analisou o projeto, averiguando que obedece a Constituição Federal, bem como segue as regras da Técnica Jurídica Legislativa, conforme nosso ordenamento jurídico federal, estadual e municipal exigem.

Sobre o mérito da emenda, observa-se que o Prefeito pretende a adição do Parágrafo Único no artigo 71, a fim de regulamentar responsabilidades aos secretários quanto à execução orçamentária e ordenação de despesas. Tal responsabilidade dos ordenadores de despesa já está disciplinada em âmbito federal pela **Lei nº 4.320/64** e pela **Lei de Responsabilidade Fiscal**, sendo possível sua regulamentação no âmbito municipal, desde que respeitados os limites normativos dessas legislações.

Diante do exposto, a **Comissão de Constituição e Justiça** manifesta-se **favoravelmente** à tramitação do **Projeto de Lei 001/2025 sobre Emenda à Lei Orgânica**, por **não apresentar vícios de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa**.

É o parecer.

Sala das sessões, 21 de janeiro de 2025.

Ver. Quedes Cunha
Relator

De acordo:

Vereadora Franciele de Oliveira G. N. Lacerda
Presidente

Ver. Antônio Aparecido de Godoi
Membro